EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, SENHORES E SENHORAS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE JOAÇABA, SC.

JÚLIO RAMOS LUZ, **Leiloeiro Público Oficial,** matrícula AARC 162, portador da cédula de Identidade nº 1675990 e inscrito no CPF sob nº 582.420.409 82**,** com escritório profissional, telefone e email gravados abaixo, no rodapé da página, vem pela presente apresentar **seu...**

..... RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A LICITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO INTITULADO DE "PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 11/2019/PMJ, EDITAL PP Nº 09 / 2019 / PMJ....

.....perante a **DECISÃO** da **COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE JOAÇABA, SC,** através das razões que seguem em anexos, as quais requer, após processadas, sejam apreciadas, com as cautelas legais, a saber:

A) No referido "pregão" após pré-crendeciamento, passou-se a etapa de lances na qual foi Habilitado o licitante Diego Wolf de Oliveira.

B) Na Ata, fiz constar a irregularidade porque o mesmo licitante não atendeu ao item **6.1.2.8** do Edital que versa:

6.1.2.8 *Certidões negativas (FEDERAL E ESTADUAL)* ***de antecedentes criminais****, que comprovem que o leiloeiro não foi condenado por crime cuja pena vede o exercício da atividade mercantil*

C) Ora: apesar da presença do Procurador do Município, nossas alegações não foram aceitas, **mas, ao observarmos os documentos anexos a este Recurso, (DOC. 01 E DOC. 02), COMPROVA-SE COM UMA CLAREZA SOLAR QUE NÃO FORAM ESTES OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO LICITANTE, ora habilitado.**

D)O MESMO LICITANTE COMENTEU OS MESMOS ERROS E PELOS MESMOS MOTIVOS FOI INABILITADO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL.

SERÁ QUE OS ADVOGADOS / PROCURADORES DA PREFEITURA DE RIO DO SUL TEM VISÃO DIVERSA DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA? A DIFERENÃ ENTRE ANTECEDENTES CRIMINAIS E CERTIDÕES DE AÇÕES É DO TAMANHO DA GALÁXIA.

E) **Não é de bom alvitre que um Procurador e a Administração de Joaçaba não observem seu erro / equívoco, uma vez que Certidões Negativas DE AÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS, NÃO SÃO CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS.**

F) Não há e nem haverá nenhum constrangimento em admitir tal equívoco, até porque cabe a Administração de qualquer esfera cumprir os princípios que regem as Licitações, **OBEDECENDO aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

G) Se o Licitante, "pseudo-vencedor" não cumpriu, não leu ou não sabe interpretar um texto, cabe a ele sofrer as consequências de sua inabilidade ou incapacidade interpretativa, talvez, fruto de seu amadorismo, já que é novato na profissão.

H) Soma-se de maneira CONTUNDENTE outro item do mesmo malfadado Edital, no item 7.3.1, a saber:

7.3.1 ***Serão desclassificadas as propostas que não atenderem quaisquer das exigências deste Edital ou que se opuserem a quaisquer dispositivos legais vigentes****, bem como aquelas que consignarem ofertas simbólicas, irrisórias, de valor zero, manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com o objeto da licitação, e ainda, àquelas que consignarem vantagens não previstas ou baseadas em oferta das demais licitantes***. (grifos nossos)**

I) Aqui cabem 02 (duas) observações: a primeira, versa o que já foi dito sobre **o não cumprimento do Item 6.1.2.8 e, segundo, agora o item 7.3.1, ou seja: Por este item, o licitante tido como "habilitado", não poderá sê-lo por estes dois itens. Não cumpriu e não junto documentos corretos. Segundo, porque o item 7.3.1 diz claramente que aquele que descumprir quaisquer dispositivos legais vigentes será desclassificado.**

J) Somado a isso, vem outra afronta a Legislação que foi objeto de Recurso por parte do SINDILEISC (Sindicato dos Leiloeiros Púbicos Oficiais de Santa Catarina) e respondido em forma de "desculpa" pela Administração, **SEM QUE APRESENTASSE 01 (UM) FUNDAMENTO LEGAL, OU SEJA, SEM APRESENTAR LEI QUE A SUPORTE, SENÃO VEJAMOS:**

K) O Edital foi regido pela Lei de Licitações 8666/93, que **NÃO PREVÊ PREGÃO PARA LEILOEIROS E MUITO MENOS "CORROSÕES" OU O VERGONHOSO "REPASSE" DE COMISSÃO DO LEILOEIRO PARA PREFEITURAS.**

L) De maneira estranha a uma Licitação, a Administração Municipal está ganhando o Serviço de um profissional Leiloeiro GRATUITAMENTE e ainda quer ganhar sobre A SAGRADA COMISSÃO DESTE PROFISISONAL, O QUE É PROIBIDO POR LEI.

M) Nós sim temos a base e a Lei a nosso favor, pois a mesma está em vigor, como citamos na Ata do certame:

Decreto n. 21.981, de 1932, que regulamenta a profissão do leiloeiro, que assim dispõe:

> ***"Art. 24.*** *A taxa de comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. (CAPUT COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N. 22.427, DE 1°/02/1933)*
>
> ***Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente 5% (cinco por cento) sobre quaisquer bens arrematados."***

N) Talvez não houve a Leitura correta do que **citamos na Jurisprudência de Corte SUPERIOR, qual seja o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, que já decidiu:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10024120204805002 MG (TJ-MG)*Data de publicação: 03/04/2014. Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL. REMUNERAÇÃO.* ***PRECEDENTE DO STJ. REPASSE DE PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS. ILEGALIDADE.*** *- Sob a ótica do* ***Superior Tribunal de Justiça****, a expressão "obrigatoriamente", inserta no § único do art.* ***24 do Decreto-lei n. 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos 5% sobre o bem arrematado,*** *sendo certo que "não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão." (REsp n. 680140/RS. Rel. Min. Gilson Dipp). A previsão contida em edital para a contratação de serviços de leiloeiro oficial, acerca do maior repasse sobre o valor da comissão a ser recebida dos arrematantes (entre 10% a 50%) , é ilegal, pois implica que o leiloeiro receberá menos que o mínimo previsto em lei.* **(GRIFOS NOSSOS).**

O) Sem dúvida, a fixação de percentual mínimo sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo comprador, visa a garantir aos leiloeiros uma remuneração também mínima sobre os serviços prestados, no intuito de preservar a dignidade da classe (.....)

(.....) profissional e resguardar a autonomia e continuidade da prestação desses serviços.

P) Aliás, preservar a dignidade da classe profissional e resguardar a autonomia e continuidade da prestação desses serviços foi o que NÃO FIZERAM os 02 (dois) únicos Leiloeiros que reduziram a sagrada comissão estipulada em Lei. VIOLARAM A LEI QUE REGE SUA CATEGORIA, talvez porque são de pouca notoriedade, ou vivem de esmolas já que são poucos os Leilões que realizam. **Veja que os demais licitantes Credenciados – TODOS – ofertaram o percentual correto de 5% (cinco por cento).**

Q) **Ora: Como se pode aceitar de alguma forma a VIOLAÇÃO NA REGRA DA LICITAÇÃO e A VIOLAÇÃO DO Decreto n. 21.981, de 1932?**

R) Melhor analisar o que diz a Doutrina, a Lei Federal de Licitações e a Constituição Federal, a saber.

Por oportuno, traga-se à baila a clássica lição do mestre Hely Lopes Meirelles, segundo a qual *"na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza**.***

> *A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; **para o administrador público significa 'deve fazer assim'"** (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 29a ed., pág.88).* **(GRIFOS NOSSOS)**

Diante dos FATOS, PROVAS E ARGUMENTOS, REQUEREMOS:

1º) A fim de evitar, mais uma vez, dissabores e o uso da abarrotada "Máquina do Poder Judiciário de Santa Catarina", que só atravancaria o certame, preferimos usar o Bom Senso.

2º) Desta forma, **REQUEREMOS** o recebimento deste Recurso junto a esta Comissão de Licitações desta Prefeitura que deverá remetê-lo ao chefe do executivo, por ser medida de lídima e impoluta Justiça e

para que se cumpram os mais comezinhos princípios do Direito Processual do Ordenamento Jurídico pátrio;

3º) Por medida de brevidade, **REQUEREMOS que seja inabilitado o licitante Diego Wolf de Oliveira, por não cumprir o disposto nos artigos 6.1.2.8 e 7.3.1, ambos do Edital e – mais grave, por infringir o Artigo 24 do Decreto n. 21.981, de 1932.**

4º) Que seja marcada nova Sessão Pública para que sejam abertos os envelopes de documentos para Vistoria dos interessados, mas somente daqueles que cumpriram aquilo que está no Artigo 24 do Decreto n. 21.981, de 1932. Havendo empate, que seja realizado sorteio na mesma Sessão.

Termos em que, pedimos e esperamos deferimento.

JOAÇABA (SC), 28 de março de 2.019.

Júlio Ramos Luz
Leiloeiro Público Oficial, Matr. AARC 162
Perito Judicial, Matr. COMPEJ nº 02.00.2110

DOC. 01. MODELO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DE ESFERA FEDERAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

N° 20467492019

A Polícia Federal CERTIFICA, após pesquisa no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, que até a presente data, **NÃO CONSTA** decisão judicial condenatória com trânsito em julgado* em nome de **JULIO RAMOS LUZ**, nacionalidade BRASILEIRO, filho(a) de ADAIRTON JOSE LUZ e ONELIA RAMOS LUZ, nascido(a) aos 28/01/1967, natural de RIO DO SUL, documento de identificação 1675990 SSP, CPF 582.420.409-82.

Observações:

1) *Certidão expedida nos termos do Art. 20, Parágrafo Único do Código de Processo Penal. "Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes";
2) Certidão expedida gratuitamente por meio da Internet em conformidade com a Instrução Normativa nº 005/2008-DG/PF;
3) Esta certidão foi expedida com base nos dados informados e somente será válida com a apresentação de documento de identificação para confirmação dos dados;
4) A autenticidade desta certidão DEVERÁ ser confirmada na página da Polícia Federal, no endereço (http://www.pf.gov.br)
5) Esta certidão é válida por 90 dias.

Brasília-DF, 10:54 de 29/03/2019

20467492019

DOC. 02. MODELO ATESTADO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DE ESFERA ESTADUAL.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA DE POLÍCIA DO INTERIOR
7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE RIO DO SUL

Nº 123/2019

ATESTADO DE ANTECEDENTES

O Delegado Regional de Polícia de Rio do Sul, no exercício de suas atribuições legais, **ATESTA** que até a presente data **NÃO CONSTA inquérito policial instaurado*** em nome **JÚLIO RAMOS LUZ** nacionalidade **brasileiro (a)**, filho (a) de **ADAIRTON JOSE LUZ e ONELIA RAMOS LUZ** nascido (a) no dia **28/01/1967,** natural de **Rio do Sul/SC**. Documento de Identificação nº **1.675.990**, CPF nº **582.420.409-82**, atualmente com residência junto à **Rua Acadêmico Nilo Marchi, nº 447 - Bairro Centro** na cidade de **Rio do Sul/SC.**

Observações:

I - *Atestado expedido nos termos do Art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Penal."Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes";
II - Atestado expedido gratuitamente;
III - Este atestado é válido por 90 (noventa) dias.

ALMIRO DA COSTA
DelegadoRegional de Polícia

Rio do Sul/SC, **22 de Março de 2019**.

Atestado expedido com fundamento na Resolução nº 002/GAB/DGPC/SSP/2017.

Delegacia Regional de Rio Do Sul
Rua Bulcão Viana, nº 292 –Jardim América
CEP: 89.160-226 –Riodo Sul – SC
Fone: (47) 3531-6700